



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.002590/2009-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.964 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente GILBERTO MARTINIANO DE AZEVEDO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 22/25):

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2006, ano-calendário 2005, que reajustou o imposto a restituir de R\$ 9.686,62 para R\$ 6.077,77.

Apurou-se em procedimento fiscal **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de Ação Trabalhista no valor de R\$ 13.123,12.**

Na complementação da Descrição dos Fatos a autoridade lançadora justifica o lançamento esclarecendo que o valor dos rendimentos tributáveis foi alterado para R\$ 79.316,41 correspondendo a soma dos Alvarás 413/05 e 412/05, já deduzidos os honorários advocatícios.

O interessado tomou ciência da Notificação de Lançamento em 10/03/2009 e apresentou a impugnação em 25/03/2009.

Alega que, conforme tabela de cálculo da ação trabalhista juntada em anexo, do montante da indenização recebida, R\$ 12.123,12 é referente a parcelas não-tributáveis (FGTS). Esse valor foi declarado em Rendimentos Isentos.

O valor isento (R\$ 12.123,12) e os honorários advocatícios (R\$ 19.829,56) foram deduzidos do valor bruto de R\$ 99.145,41, resultando no montante tributável de R\$ 67.192,73.

Conclui que o valor omitido é de R\$ 999,44 e não R\$ 13.123,12 conforme lançado.

Junta documentos.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. ACORDO. VERBAS ISENTAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO.

São tributáveis as parcelas designadas genericamente em acordo trabalhista como “verbas de natureza indenizatória”. O reconhecimento de verbas isentas só é possível quando restarem discriminados e demonstrados, em cálculos periciais do juízo trabalhista, os valores e naturezas jurídicas das parcelas pagas ao reclamante.

Cientificado da decisão, em 23/05/2014 (fls. 32), o contribuinte, em 09/07/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 40), trazendo novamente o cálculo de liquidação judicial discriminados pelo escritório de advocacia que o patrocina, discriminando as verbas indenizatórias deferidas e os honorários advocatícios pagos pela condução da demanda judicial, sendo certo que se mostra ilegal exigir do contribuinte novas provas após transcorrido o prazo de cinco anos. Alega ainda que a intimação dando ciência da decisão recorrida foi recebida pelo porteiro de seu prédio num período que se encontrava ausente por motivo de férias. Registra também que, apesar do tempo de julgamento e ao vencimento de prazo de carência legal, está tentando levantar a documentação do processo judicial onde originaram os rendimentos recebidos acumuladamente.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 41/45.

Em 11/08/2014, peticiona requerendo a juntada de novos documentos, em complemento ao suporte documental que instruiu a peça recursal (fls. 51/58).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto n.º 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário **é contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, observa-se que a intimação da decisão proferida pela DRJ/BHE ocorreu, via postal por AR (fls. 32), em 23/05/2014 (sexta-feira) **no domicílio fiscal eleito pelo Recorrente**, considerando-se aí feita a intimação, segundo o art. 23, II e § 4º, I do PAF.

Vale salientar, que no AR juntado aos autos há aposição de assinatura do recebedor no **local de destino**, além da certificação da data de entrega ocorrida em 23/05/14, com nome, matrícula funcional e rubrica do carteiro responsável pela entrega.

Ademais, na peça recursal, o contribuinte não nega e até reconhece a ocorrência da intempestividade recursal, que se deu, conforme alega, por motivo de viagem, uma vez que estava de férias do trabalho, tendo a notificação sido recebida pelo porteiro de seu prédio, sendo certo e inquestionável a ocorrência regular do recebimento da intimação expedida em seu domicílio fiscal.

Neste ponto, cabe ressaltar, que o CARF já sumulou o entendimento de que não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado, seja do contribuinte ou de seu representante legal, restando superada a alegação suscitada:

Súmula n.º 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, **confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.**

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 26/05/2014 (segunda-feira), cujo trintídio impreterivelmente se encerrou em 24/06/2014 (terça-feira). Assim, o recurso apresentado somente **em 09/07/2014** (fls. 40), **é intempestivo.**

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 23/05/2014 (fls. 32), deve-se contar a partir desta data o prazo para interposição recursal, **trintídio** que se encerrou no dia 24/06/2014.

Portanto, em que pese as alegações suscitadas, não há como considerar tempestivo o recurso apresentado somente em 09/07/2014, descabendo ao Colegiado apreciar quaisquer outras matérias submetidas em grau recursal, ainda que de ordem pública, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da intempestividade apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto